

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
101/2013 (CONTPROG-TV)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Participação de Inês Aroso contra a SIC pela exibição da reportagem «A casa da Mãe Kikas», no dia 18 de julho de 2012

Lisboa
9 de abril de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 101/2013 (CONTPROG-TV)

Assunto: Participação de Inês Aroso contra a SIC pela exibição da reportagem «A casa da Mãe Kikas», no dia 18 de julho de 2012

1. Exposição

1. A 19 de julho de 2012, Inês Aroso remeteu à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) uma participação contra a SIC, na qual advertia para a grande reportagem «A casa da Mãe Kikas» que tinha sido exibida no dia anterior no final do serviço noticioso das 20 horas.
2. Por abordar as vivências de uma casa de alterne, a participante considera que a reportagem foi exibida num horário desadequado, sobretudo porque «àquela hora havia crianças acordadas».
3. Por outro lado, defendeu que o trabalho jornalístico da SIC acabou por se revelar «uma publi-reportagem ao divulgar detalhadamente a casa de alterne», tendo ainda considerado que «a abordagem jornalística foi tendenciosa ao tratar as “trabalhadoras de alterne” como heroínas e vítimas da sociedade.»

2. Descrição do objeto

4. No serviço noticioso «Jornal da Noite», de 18 de julho, a SIC exibiu a grande reportagem «A casa da Mãe Kikas», que teve início às 20h40m e prolongou-se por 40 minutos. A reportagem foi sendo anunciada ao longo do serviço noticioso, num total de três apontamentos informativos (*teasers*).
5. Depois de anunciados os grandes temas do dia, é feita a primeira referência à reportagem. O pivô refere que, mais tarde no alinhamento do Jornal da Noite, será exibida pela primeira vez uma incursão jornalística aos bastidores de uma casa de alterne, especificando que «ao longo de vários dias os repórteres da SIC acompanharam a vida na casa de Maria da

Conceição António, conhecida no mundo da noite como Mãe Kikas. Vamos conhecer as histórias que fazem o dia-a-dia daquela que é considerada a maior casa de alterne do país. É uma reportagem exclusiva a não perder daqui a instantes no Jornal da Noite.» Este primeiro extrato mostra já imagens captadas pelos repórteres da SIC dentro da casa de alterne (36 segundos de duração).

6. Passados cerca de dez minutos, é exibido um novo apontamento sobre a reportagem, composto apenas por declarações de uma mulher sobre o ato de beijar clientes (23 segundos). A terceira passagem é exibida passadas as 20h30m. São palavras da mesma mulher seguidas de imagens de espetáculos de dança no estabelecimento (17 segundos).
7. Às 20h40m, tem início a reportagem da SIC, construída a partir das vivências diárias em torno do bar La Siesta, no qual, garante Mãe Kikas, não existe prostituição, mas alterne e espetáculos. Ao longo da reportagem são mostradas imagens de ensaios dos espetáculos, das lides domésticas da casa ou de reuniões de trabalho em que a proprietária alerta as suas trabalhadoras para alguns dos riscos da profissão (beijar os clientes na boca ou venda de bebidas no bar, entre outros).
8. A biografia de Mãe Kikas centraliza as atenções, mas o trabalho jornalístico é também construído a partir dos discursos de mulheres da casa, duas portuguesas e uma estrangeira, que expõem os seus sentimentos e experiências de vida, num ou noutro discurso mais sentido, e o seu entendimento sobre o que separa as mulheres «diurnas» das «noturnas».
9. É ainda abordada a sua integração na localidade, com os depoimentos da população a variarem entre as críticas à sua presença e a aceitação, muitas das vezes associada ao desenvolvimento económico local trazido pelo aumento da procura. Também é mostrada a procura de Mãe Kikas por diferentes associações locais em busca de patrocínio e apoios para as suas atividades – os repórteres presenciam uma reunião com a associação de estudantes do polo universitário local –, assim como de pais de crianças com problemas de saúde que recorrem à empresária para obter donativos para os tratamentos.
10. A reportagem aborda depois o envolvimento de Maria da Conceição António num processo judicial em que foi acusada dos crimes de lenocínio e auxílio à imigração ilegal, mas dos quais acabou por ser absolvida.

11. Ao nível da edição de imagem, a reportagem vai exibindo excertos dos espetáculos que animam as noites do bar de Mãe Kikas, em que as mulheres dançam em roupa interior ou noutros trajes reduzidos. Vêem-se, por exemplo, excertos de espetáculos de varão, de dança do ventre ou de coreografias de grupo. A grande maioria das imagens de diversão noturna são sujeitas a tratamento gráfico, desfocando clientes e algumas mulheres.
12. A reportagem da *SIC* prolonga-se por cerca de 40 minutos de duração.

3. A resposta da *SIC*

13. Na sequência da participação dirigida à ERC, a *SIC* foi informada do seu teor e notificada para se pronunciar, querendo, sobre a situação descrita.
14. Na sua resposta, a *SIC* começa por alegar que exerce a atividade jornalística no escrupuloso cumprimento dos deveres deontológicos, transpostos para a sua linha editorial e para a atuação dos seus profissionais. Por essa razão, alega que as «acusações» constantes da participação de Inês Aroso «em nada correspondem ao jornalismo que a *SIC* defende e pratica.»
15. Relativamente à adequação da reportagem ao espaço e ao horário em que foi exibida, o operador de televisão defende que se trata de um trabalho jornalístico informativo de «primeira importância», como tal, com total cabimento no serviço noticioso da noite. A reportagem foi, inclusivamente, sendo anunciada ao longo do «Jornal da Noite» de 18 de julho «de forma a dar ao telespectador o direito de escolha quanto ao seu visionamento», constatando que «em todo o programa não há nenhuma imagem que possa ser considerada chocante.»
16. Para a *SIC* a transmissão da reportagem no final do serviço noticioso não procurou assim ter «qualquer intenção de lesar ou ferir a suscetibilidade dos telespectadores». Não obstante, entende que «é dever do jornalismo mostrar as diferentes realidades que tecem a sociedade [...] sem tabus nem preconceitos», já que «o jornalista mostra, não julga».
17. O trabalho jornalístico é apresentado como inédito em Portugal, pelo facto de uma equipa de reportagem ter entrado pela primeira vez numa «realidade que raramente tem visibilidade», o que é tido como uma das «funções nobres do jornalismo.»

- 18.** Em sua defesa, a *SIC* argumenta que a reportagem foi construída sem qualquer margem de sensacionalismo, «sem adjetivos – nem positivos nem negativos», tão-pouco com «moralismos [ou] discriminações». Mais sustenta que um «jornalista deve entrevistar toda a gente com o mesmo respeito e conferir a todos a mesma dignidade», não lhe cabendo «dizer quais são bons ou maus, adequados ou não. Esse juízo não é de todo a sua função.» Nesta perspetiva, rebate a acusação de que a reportagem apresentada pudesse ser considerada tendenciosa, tal como a participante defendera.
- 19.** A *SIC* também nega que «A casa da mãe Kikas» possa ser tida como uma publi-reportagem, porquanto este género «implica o pagamento de um valor, [sendo] uma publicidade travestida de jornalismo, o que nunca aconteceu e até é impensável.» Argumenta, ao invés, que, «para melhor dar a conhecer uma realidade, o indicado editorialmente é escolher um microcosmos. O facto de abordarmos um “pequeno mundo” permite-nos mergulhar mais intensamente na sua vivência e assim retratar com outra profundidade o tema em causa – neste caso as casas de alterne.»

4. Normas aplicáveis

- 20.** A ERC é competente para se pronunciar acerca da participação em apreço, por força no disposto nos artigos 6.º, alínea c), 7.º, alíneas b) e c), 8.º, alínea d), e 24.º, n.º 3, alínea a), todos dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
- 21.** A situação retratada deverá ser apreciada à luz do artigo 27.º Lei da Televisão.
- 22.** De acordo com o n.º 4 deste artigo, a emissão televisiva de quaisquer outros programas suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes deve ser acompanhada da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e só pode ter lugar entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas».
- 23.** Já o n.º 7 refere que «os elementos de programação com as características a que se referem os n.ºs 3 e 4 podem ser transmitidos em quaisquer serviços noticiosos quando, revestindo importância jornalística, sejam apresentados com respeito pelas normas éticas da profissão e antecedidos de uma advertência sobre a sua natureza».

5. Análise e fundamentação

24. A reportagem «A casa da Mãe Kikas» que a SIC exibiu no alinhamento do «Jornal da Noite» de 18 de julho de 2012 tem como cenário um bar de alterne, em que os repórteres acompanham as rotinas de todos aqueles que fazem parte do negócio fundado e dirigido por Maria da Conceição António e auscultam não só as histórias e sensibilidades das mulheres que animam as noites mas também daqueles para quem a abertura e a procura crescente da casa de alterne alterou hábitos e costumes locais.
25. A queixa contra a reportagem da SIC alicerça-se em três eixos: no seu horário de exibição, na visão «tendenciosa» que dá das mulheres enquanto «heroínas e vítimas da sociedade» e na publicidade que faz a um bar de alterne específico (publi-reportagem).
26. No que concerne ao horário de exibição e à proteção dos públicos mais sensíveis, nomeadamente crianças e adolescentes, cumpre referir que o facto de a reportagem incidir sobre um tema marginal e socialmente fraturante, condenado pelos valores e padrões morais dominantes, não significa que seja automaticamente arredado dos principais espaços de informação televisivos. Por si só, o tratamento desta temática, ou de outras semelhantes, num espaço noticioso não pode, assim, ser encarado como um assunto tabu.
27. Visionada a reportagem também não se considera que as imagens nela contida, apesar de exibirem corpos femininos semi-nus, sejam suscetíveis de melindrar séria e gravemente os públicos mais jovens, quer psíquica, quer emocionalmente. Não poderá negar-se o carácter erótico e sensual dos espetáculos oferecidos no bar de alterne. Porém, os excertos que vão pontuando a reportagem não correspondem a conteúdos pornográficos, no sentido em que não se identificam quaisquer comportamentos sexuais explícitos, seja atos sexuais, reais ou simulados, seja partes íntimas do corpo, como órgãos genitais.
28. Note-se que na reportagem tão-pouco é visível qualquer contacto físico entre as mulheres e os clientes do estabelecimento de alterne.
29. É certo que os pais e educadores poderão considerar imprópria e desaconselhável a exposição das suas crianças e adolescentes ao tema. Não obstante, e afastada a possibilidade de, isoladamente, a reportagem ser lesiva do desenvolvimento da personalidade, entende-se que compete aos pais e educadores exercer o controlo e a monitorização dos conteúdos a que os espectadores mais jovens têm acesso.

30. Seguramente que a televisão e os outros *media*, como por exemplo a Internet, têm influência nas perceções da realidade e nas atitudes das crianças e adolescentes, pelo que se torna cada vez mais premente que pais e educadores acompanhem e contextualizem todos os casos que possam suscitar dúvidas, decidindo quais os conteúdos mais apropriados para o estágio de desenvolvimento e de maturidade dos menores que têm a seu cargo.
31. A participante manifesta também a sua indignação perante o que considera ser uma imagem «tendenciosa» das profissionais de alterne, no sentido em que a reportagem da SIC as retrata como «heroínas e vítimas da sociedade». Sobre esta questão, há que referir que o tratamento informativo de temas ou problemáticas sociais não se encontra vedado aos órgãos de comunicação social. Pelo contrário, a atividade jornalística tem o condão de refletir e de trazer à discussão pública as mais variadas problemáticas e realidade, por mais marginais ou disruptivas que estas se possam apresentar, contribuindo para refutar valorações apriorísticas e a perpetuação de estereótipos.
32. No caso em apreço, só porque a reportagem dá voz às mulheres que elegeram a «noite» e o alterne como opção de vida, seja por gosto, seja impelidas por condições económicas desfavoráveis ou outras, não configura uma conduta jornalística parcial ou apologética pela parte da SIC.
33. Seguramente que assiste direito à participante de discordar e de criticar não só o tipo de atividade retratada, como também as convicções e os discursos das mulheres que falaram para a câmara – note-se que na reportagem da SIC se assiste a uma inversão de papéis e de enfoque quando se coloca as mulheres «noturnas» a discorrer sobre as «diurnas». Todavia, entende-se que está em causa uma matéria cuja discussão assenta em padrões e valores que são, sobretudo, pessoais e subjetivos e que não devem, exatamente por isso, ser fundamento de regulação.
34. A denúncia da reportagem «A casa da Mãe Kikas» assenta num terceiro argumento, com a participante a considerá-la uma publi-reportagem, por divulgar detalhadamente o estabelecimento de Maria da Conceição António.
35. Em termos gerais, a publi-reportagem é definida pelos textos, imagens e outros elementos gráficos que se destinam a promover ou a publicitar um determinado produto, entidade ou serviço, apresentados com características formais de uma reportagem, e, tal

como o nome indicia, confundível com este género informativo. Trata-se de um produto híbrido cujo objetivo é divulgar e fomentar o consumo.

- 36.** Não se pode classificar o trabalho jornalístico da SIC de publi-reportagem apenas porque reflete um universo confinado a um espaço específico. A aproximação ao objeto que se pretende retratar deixa perceber com maior acuidade os contornos e os pormenores dessa mesma realidade e de todos aqueles que gravitam em seu redor, contando com declarações da proprietária, de profissionais e de clientes, bem como da população local que manifestou posições antagónicas sobre o negócio e as suas consequências.
- 37.** Não poderá assim concordar-se com a perspetiva que o objetivo de «A casa da Mãe Kikas» tenha sido o de promover e de publicitar em concreto aquele local e atividade.

6. Deliberação

Analizada a participação de Inês Aroso contra a SIC, relativamente ao conteúdo da reportagem «A casa da Mãe Kikas», com exibição no serviço noticioso «Jornal da Noite», de 18 de julho de 2012;

Verificando que a reportagem apresenta uma temática socialmente fraturante e não conteúdos sexuais explícitos ou de carácter pornográfico;

Argumentando que os pais e os educadores têm a importante, e inalienável, função de acompanhar e de orientar as crianças e adolescentes na descodificação e na contextualização das mensagens veiculadas também pela comunicação social, com vista à construção e ao desenvolvimento da sua identidade e personalidade;

Considerando que a reportagem, por focar as narrativas das profissionais de alterne, não traduz uma prática jornalística parcial ou apologética da parte da SIC;

Entendendo que, apesar de mostrar uma realidade a partir das vivências de um bar de alterne em concreto, a reportagem não se insere no género publi-reportagem;

O Conselho Regulador da ERC, ao abrigo dos artigos 7.º, alíneas b) e c), 8.º, alínea d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera não dar provimento à participação apresentada, procedendo-se ao seu arquivamento.

ERC/07/2012/690



Lisboa, 9 de abril de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes